

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) NA JUSTIÇA DO TRABALHO

DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO:

Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas na Universidade do Distrito Federal (UDF).

RESUMO: No presente trabalho iremos abordar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na Justiça do Trabalho, trazendo o seu conceito e finalidade, os requisitos necessários, a legitimidade para instauração, a necessidade de divulgação do incidente, competência do órgão para apreciar o pedido, a suspensão dos processos, o processamento do incidente e a revisão da tese.

Palavras-chave: incidente; repetitivas; Justiça do Trabalho.

ABSTRACT: In the present work we will address the Incident of Resolution of Repetitive Demands in the Labor Court, bringing its concept and purpose, the necessary requirements, the legitimacy for establishment, the need to disclose the incident, competence of the body to consider the request, suspension of proceedings, incident processing and thesis review.

Keywords: incident; repetitive; Work justice.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa realizar um estudo acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) previsto no Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), trazendo os dados dos novos processos na Justiça do Trabalho em 2020 e 2021, bem como buscando demonstrar a aplicabilidade e importância desse incidente na Justiça do Trabalho.

Na Justiça brasileira temos um grande volume de processos, dentre eles muitos são julgados na Justiça do Trabalho. Existem muitas ações que têm questão comum de direito. Com isso, é necessário a busca por mecanismos que garantam um tratamento igual a esse tipo de demanda. Um dos mecanismos que são utilizados é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Esse incidente não visa a prevenção de demandas, mas tão somente o tratamento igual das demandas onde seja verificada questão comum de direito. Nesses casos, o julgamento de cada caso em isolado pode trazer uma insegurança jurídica, visto que cada juiz pode ter um entendimento diferente a respeito da mesma questão. Ademais, não se justifica o julgamento em isolado de causas dessa natureza, visto que é injusto pois não garante a isonomia, fazendo com que

os litigantes tenham a ideia de que depende da sorte de cair em determinado local para conseguir êxito na sua demanda. Não obstante, a Justiça precisa buscar sempre garantir a celeridade processual e o incidente veio justamente para ajudar também nesse sentido.

O método que foi utilizado na pesquisa é o dedutivo. A pesquisa se classifica como descritiva e bibliográfica. A problemática apresentada é a quantidade de processos repetitivos na Justiça do Trabalho.

Além desta introdução, esse artigo está organizado da seguinte forma: item 1 trataremos sobre o volume de processos na Justiça do Trabalho, no item 2, buscaremos demonstrar o conceito e finalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no item 3 falaremos sobre a legitimidade, no item 4 iremos falar sobre a instauração do incidente, no item 5 iremos discorrer sobre a suspensão dos processos, no item 6 trataremos sobre o processamento e julgamento do incidente, no item 7 falaremos sobre a revisão da tese, no item 8 iremos trazer as informações do site do Conselho Nacional de Justiça com relação ao IRDR na Justiça do Trabalho e ao final fizemos as considerações finais e referências bibliográficas que foram utilizadas para a realização do presente artigo.

1. VOLUME DE PROCESSOS

De acordo com o site do Tribunal Superior do Trabalho, o número de processos recebidos na Justiça do Trabalho no ano de 2020 foi de 2.867.673 e no ano de 2021 foi de 2.888.339¹.

No que diz respeito ao cenário da Justiça do Trabalho, Carolina Tupinambá, afirma que:

O cenário tem se tornado cada vez mais preocupante. A inadequação da tutela processual, o despreparo ou a atuação propositalmente favorável à manutenção do caos sistêmico derivado das demandas massificadas por parte dos advogados ou dos próprios sujeitos causadores da litigiosidade repetitiva e o crescimento paulatino da diferença entre volume de entrada e saída de processos da Justiça do Trabalho já acarreta, ou, em curto prazo, certamente acarretará, déficit de proteção aos direitos

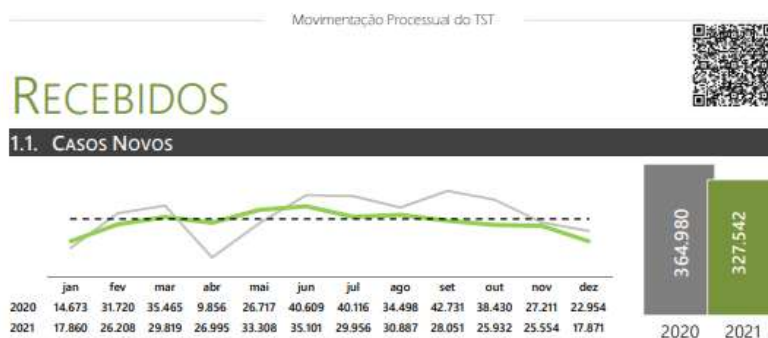
¹Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>> Acesso em: 02 mar. 2022.

fundamentais de ordem trabalhista, com flagrante limitação ao efetivo acesso à Justiça.²

A Justiça precisa julgar as demandas massificadas com um entendimento único, e isso é possível por meio do IRDR. Esse sistema ajuda na proteção dos direitos fundamentais buscando garantir o efetivo acesso à Justiça, respeitando os princípios constitucionais da igualdade, da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

Nas Varas do Trabalho, em 2020 foram recebidos 1.477.336 novos processos.³ Nos Tribunais Regionais do Trabalho o número de novos processos recebidos em 2020 chegou a 982.964.⁴

Quando se trata do Tribunal Superior do Trabalho, o número de novos casos recebidos foi de 364.980 em 2020 e de 327.542 em 2021, conforme figura abaixo⁵:



De acordo com o relatório da Movimentação Processual do Tribunal Superior do Trabalho no ano de 2021, "os cinco assuntos que mais ingressaram no Tribunal foram Horas Extras, Negativa de Prestação Jurisdicional, Honorários

² TUPINAMBÁ. Carolina. **O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146877/2018_tupinamba_carolina_incidente_resolucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 23 fev. 2022.

³ Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e Julgados nas Varas.** Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/recebidos-e-julgados>> Acesso em: 02 mar. 2022.

⁴ Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e Julgados nos TRTs.** Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/trt/recebidos-e-julgados>> Acesso em: 02 mar. 2022.

⁵ Tribunal Superior do Trabalho. **Movimentação Processual Tribunal Superior do Trabalho Ano de 2021.** Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24361510/MP+2021.pdf/bb64b78e-a4f1-be10-318b-852a0c398472?t=1615569306077>> Acesso em: 02 mar. 2022.

Advocáticos, Terceirização/Ente Público e Valor da Execução/Cálculo/Correção.”⁶

As partes que mais tiveram processos no Tribunal são os bancos, empresas de telefonia e entes públicos.⁷ Observamos que existe um volume significativos de novas demandas nas Varas do Trabalho, nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, existem assuntos e partes que são recorrentes nas demandas judiciais na Justiça do Trabalho.

Carolina Tupinambá explica que:

Os litigantes habituais, máxime empresas empregadoras ou tomadoras de serviços, apostam na pluralidade de decisões não padronizadas, completamente autônomas e desconectadas uma das outras, sendo de certa forma estimuladas a conservar práticas à margem da lei, projetando que a variedade de possíveis desfechos dos conflitos derivados submetidos ao Judiciário poderão ser, ou não, reprimidos e de formas diversas, contexto que pode representar uma boa margem de lucro gerado a partir do descumprimento contínuo de obrigações trabalhistas.⁸

As demandas onde temos uma questão comum de direitos podem vir a serem julgadas de diferentes formas, fazendo com que não haja uma unificação do entendimento, o que acarreta insegurança jurídica, bem como colabora para que as empresas que têm mais demandas na justiça permaneçam desrespeitando as leis, à espera de decisões que lhes favoreçam.

2 CONCEITO E FINALIDADE

No que diz respeito ao IRDR, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer explicam que:

⁶ Tribunal Superior do Trabalho. **Movimentação Processual Tribunal Superior do Trabalho**
Ano de 2021. Disponível em:
<<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24361510/MP+2021.pdf/bb64b78e-a4f1-be10-318b-852a0c398472?t=1615569306077>> Acesso em: 02 mar. 2022.

⁷ Idem. <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24361510/MP+2021.pdf/bb64b78e-a4f1-be10-318b-852a0c398472?t=1615569306077>

⁸TUPINAMBÁ. Carolina. **O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Disponível em:
<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146877/2018_tupinamba_carolina_incidente_resolucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 23 fev. 2022.

Em síntese, havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos – individuais ou coletivos – , poderá ser instaurado o incidente para que, a partir de um ou mais processo(s), seja formado um “modelo” do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal. O tribunal, por ocasião do julgamento e da definição da tese jurídica aplicável aos casos homogêneos, deverá ouvir amplamente todos os interessados para que profira decisão completa, que sirva como padrão decisório para os casos repetitivos. Por outro lado, enquanto tramitar o incidente, todos os processos que versem sobre igual matéria deverão permanecer sobrestados, aguardando a definição da tese jurídica. Após o julgamento, compreendidos os eventuais recursos, a tese jurídica firmada no incidente será aplicável aos processos em curso e aos seguintes, até que haja superação ou revisão.⁹

O IRDR surgiu como um procedimento ou incidente que permite a definição de uma tese jurídica a ser aplicada aos casos em que há uma multiplicidade de demandas sobre a mesma questão de direito. Nesse caso, não se trata de uma ferramenta para prevenir as demandas repetitivas, mas sim, de aplicar uma tese jurídica comum a todos os processos onde haja questão de direito comum.

O Professor José Roberto Freire Pimenta nos ensina que o objetivo do incidente de resolução de demandas repetitivas é:

a tutela isonômica e efetiva dos direitos individuais homogêneos; trata-se de incidente processual (não dando origem, portanto, a uma nova relação processual nem significando a avocação da competência para julgar todas as demais demandas repetitivas) que tem o escopo de, mediante julgamento único e vinculante, assegurar interpretação isonômica à questão jurídica controvertida em demandas repetitivas que busquem tutela jurisdicional a direitos individuais homogêneos; sua atual disciplina

⁹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O incidente de Resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil**. In: Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais/ coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2016.

normativa está nos arts. 976 a 987 do novo Código de Processo Civil.¹⁰

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é definida uma tese jurídica comum a diversas ações individuais ou coletivas repetitivas, e após essa definição, ela será aplicada aos processos novos ou em curso que versem sobre a mesma matéria até que haja revisão ou superação da tese jurídica definida. Esse incidente busca garantir a isonomia, celeridade e segurança jurídica.

3. LEGITIMIDADE

A lei traz o rol de legitimados para suscitar o IRDR. Conforme o artigo 977 do Código de Processo Civil¹¹, o IRDR pode ser suscitado de ofício pelo juiz ou relator, por petição pelas partes, por petição pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

De acordo com Carolina Tupinambá, “o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão, tendo em vista a redação não condicionante, requerer a instauração do incidente mesmo quando não forem partes, desde que haja um interesse compatível com as suas funções.”¹²

Com isso, verificamos que o Ministério Público e a Defensoria Pública pode suscitar o IRDR na condição de parte ou mesmo quando não estiverem nessa condição, desde que haja interesse compatível com as funções de cada órgão.

A matéria suscitada no IRDR será julgada independente de a parte requerer a desistência ou abandonar o processo, pois conforme determina o artigo 976, § 1º do Código de Processo Civil, “A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.”¹³.

¹⁰PIMENTA, José Roberto Freire. “**O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho**”, in Revista do TST, Brasília, vol. 82, abr/jun 2016.

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23 fev. 2022.

¹²TUPINAMBÁ, Carolina. **O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146877/2018_tupinamba_carolina_incidente_resolucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 23 fev. 2022.

¹³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23 fev. 2022.

4. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE

Os requisitos necessários para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas estão previstos no art. 976 do Código de Processo Civil¹⁴, quais sejam, I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O referido artigo fala que precisa haver simultaneamente os dois requisitos acima, ou seja, são cumulativos.

Carolina Tupinambá⁷, salienta que “o termo “efetiva” se traduz na exigência de que já exista multiplicidade de processos para a sua instauração, não sendo cabível o IRDR ante mero potencial de multiplicação. ...não tem serventia para se evitar a multiplicação de demandas.”¹⁵

Além dos requisitos acima mencionados, de acordo com o § 4º, do artigo 976 do Código de Processo Civil¹⁶, não cabe o incidente de resolução de demandas repetitivas “quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.”

Patrícia Miranda Pizzol explica que se trata de um requisito negativo ao afirmar que: “além dos requisitos dos incisos do caput do art. 976 do CPC, há, ainda, um pressuposto negativo – a ausência de decisão de afetação nos tribunais superiores relativa a questão objeto do incidente.”¹⁷

O incidente será instaurado no tribunal e distribuído para o órgão competente, de acordo com o respectivo regimento interno. O órgão competente julgará o incidente e fixará a tese jurídica, cabendo também a ele o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de

¹⁴ Idem.

¹⁵TUPINAMBÁ, Carolina. **O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146877/2018_tupinamba_carolina_incidente_resolucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 23 fev. 2022.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23 fev. 2022.

¹⁷ PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela coletiva – processo coletivo e técnicas de padronização das decisões.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 1ª edição.

onde se originou o incidente, conforme determina o art. 978 do código de Processo Civil.¹⁸

Com relação ao procedimento do IRDR, Carolina Tupinambá afirma que:

...deve favorecer a ampliação e pluralidade do debate, visando, assim, o exaurimento do tema em análise. Por esta razão, contará com a participação não apenas das partes, como também de demais pessoas, órgãos, entidades e instituições interessadas que possam, de qualquer forma, contribuir com a discussão.¹⁹

No IRDR será firmada uma tese jurídica a ser aplicada a várias demandas. Com isso, é necessário um amplo debate sobre a matéria para que a decisão a ser tomada seja justa.

O art. 979 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 979 A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.²⁰

¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23 fev. 2022.

¹⁹TUPINAMBÁ. Carolina. **O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146877/2018_tupinamba_carolina_incidente_resolucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 23 fev. 2022.

²⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23 fev. 2022.

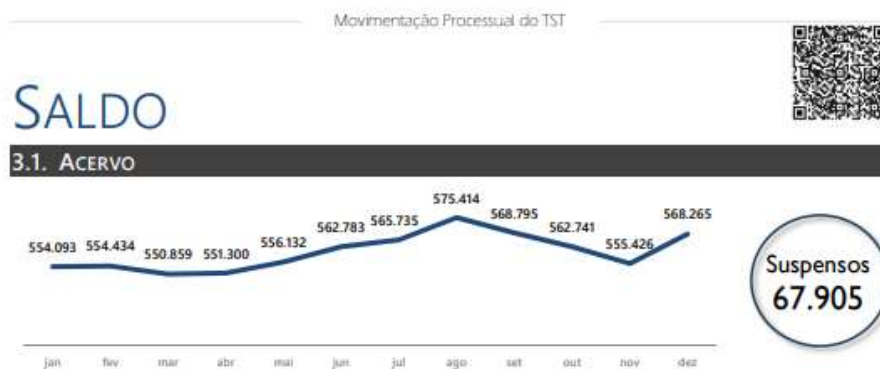
A instauração do IRDR deve ser amplamente divulgada para que todos tenham conhecimento e possam participar do debate sobre a matéria. Ademais, tão importante quanto a divulgação da instauração é a divulgação do julgamento do IRDR. Isso permite que todos tenham conhecimento da tese que foi firmada pelo Tribunal para determinada matéria de direito.

O art. 976, § 3º, do Código de Processo Civil vigente, dispõe que “a inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado”.²¹

Verificamos que o fato de não serem preenchidos os requisitos para a instauração do IRDR, não impede que seja instaurado novamente.

5. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS

No relatório da Movimentação Processual do Tribunal Superior do Trabalho no ano de 2021, verificamos que temos um saldo residual de processos originários ou em grau recursal que totalizam 568.265 processos no Tribunal. Esse acervo “corresponde ao saldo residual de processos originários ou em grau recursal que não foram baixados, incluídos os processos suspensos”.²²



No que diz respeito aos processos suspensos, em dezembro de 2021 esse número chegou a 67.905 processos. Os “Processos Suspensos incluem processos

²¹ Idem.

²² Tribunal Superior do Trabalho. **Movimentação Processual Tribunal Superior do Trabalho**
Ano de 2021. Disponível em:
<<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24361510/MP+2021.pdf/bb64b78e-a4f1-be10-318b-852a0c398472?t=1615569306077>> Acesso em: 02 mar. 2022.

aguardando decisão em Repercussão Geral ou em Recurso de Revista Repetitivo e outras situações de suspensão.”²³

Observa-se que o Tribunal Superior do Trabalho vem utilizando os mecanismos que a Lei traz para suspender processos. No que diz respeito ao IRDR, a suspensão ocorre da seguinte forma:

Ao admitir o IRDR, o relator irá suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso e poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias e intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 982 do Código de Processo Civil.²⁴

O prazo para julgamento do incidente é de 1 (um) ano, sendo esse o prazo da suspensão dos processos, em regra, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, de acordo com o artigo 980 do Código de Processo Civil.²⁵

Patrícia Miranda Pizzol explica a partir de quando começa a suspensão. Vejamos:

A suspensão se dá a partir da publicação da decisão de admissibilidade do incidente na imprensa oficial e deve durar, a princípio, no máximo, um ano, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário. (Assim, pode o Tribunal prorrogar o prazo para julgamento do incidente). Esse é prazo previsto para julgamento do IRDR. Transcorrido o prazo, os processos que haviam sido suspensos voltarão a correr, ainda que possam vir a ser futuramente afetados pelo julgamento do incidente.²⁶

²³ Tribunal Superior do Trabalho. **Movimentação Processual Tribunal Superior do Trabalho Ano de 2021.** Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24361510/MP+2021.pdf/bb64b78e-a4f1-be10-318b-852a0c398472?t=1615569306077>> Acesso em: 02 mar. 2022.

²⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23 fev. 2022.

²⁵ Idem.

²⁶ PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela coletiva – processo coletivo e técnicas de padronização das decisões.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 1ª edição.

A suspensão é pelo prazo de 1 (um) ano, salvo decisão do relator em sentido contrário. Mesmo com o fim da suspensão, os processos que versem sobre a mesma questão de direito do IRDR serão afetados pela sua decisão, visto que se trata de decisão vinculante.

Patrícia Miranda Pizzol afirma que:

as partes precisam ser intimadas em seus processos acerca da suspensão para que possam, querendo, insurgir-se contra essa decisão. Se a parte que teve seu processo suspenso não concordar com a suspensão por entender que a matéria discutida no processo é distinta do objeto do IRDR, poderá ela formular pedido de distinção, no juízo da causa, nos moldes do que ocorre no âmbito dos recursos repetitivos. Da mesma forma, cabe pedido da parte para que seu processo seja suspenso, caso o julgador tenha entendido ser a matéria diferente daquela sujeita ao incidente. Da decisão proferida pelo juiz ou pelo relator no tribunal cabe agravo de instrumento e agravo interno, respectivamente.²⁷

Assim, com a instauração do IRDR, haverá a suspensão dos processos. As partes que tiveram seus processos suspensos mas que verificarem que essa suspensão foi indevida por se tratar de matéria distinta, poderão manifestar expondo os motivos e requerendo a continuidade do seu processo. Ademais, caso a parte verifique que o seu processo se trata da mesma matéria objeto do IRDR mas que não foi aplicada a suspensão, poderá requerê-la.

Patrícia Miranda Pizzol nos ensina ainda que:

Vale registrar que a suspensão pode atingir apenas uma parte do processo. Assim, se o autor cumular pedidos e eles forem independentes entre si, instaurado incidente envolvendo questão relativa a apenas um dos pedidos, o processo ficará suspenso em relação a esse pedido e prosseguirá em relação ao outro, que poderá, inclusive, ser julgado, mediante aplicação do art. 356 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.²⁸

²⁷ Idem.

²⁸ PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela coletiva – processo coletivo e técnicas de padronização das decisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 1ª edição.

Com isso, a suspensão aplicada em decorrência do IRDR poderá ser parcial. Isso significa que a parte do processo que não é matéria do IRDR seguirá normalmente seu curso, podendo inclusive ser julgada.

Durante a suspensão o pedido de tutela de urgência deve ser dirigido ao juiz do processo (art. 982, § 2º, Código de Processo Civil).²⁹

6. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO INCIDENTE

Patrícia Miranda Pizzol leciona que:

O processamento do incidente se dá, em síntese, nos seguintes termos:

- a) relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, que, em 15 dias, poderão juntar documentos e requerer diligências necessárias para a elucidação da controvérsia sobre a questão de direito; a participação daqueles que podem ser tingidos pela tese que será fixada no incidente, bem como a intervenção do amicus curiae encontra fundamento no princípio constitucional do contraditório e ampla defesa e é importante para tornar o incidente mais democrático;
- b) poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que a prestarão em 15 dias;
- c) em seguida, ouve o MP em 15 dias;
- d) na fase de instrução, poderá haver audiência pública, oitiva de depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria;
- e) concluídas as diligências, o incidente será encaminhado à mesa; e importante observar que, além da tese jurídica, deve haver a instrução para o julgamento do caso;

²⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23 fev. 2022.

f) no julgamento do incidente, haverá a exposição do objeto pelo relator, apresentação das razões pelo autor e pelo réu do processo originário e pelo MP, por 30 minutos, bem como dos demais interessados, também por 30 minutos, inscrição com 2 dias de antecedência (o prazo poderá ser ampliado considerando o número de inscritos).³⁰

Carolina Tupinambá explica que “o julgamento possui dois momentos distintos: o de admissão e o de fixação da tese jurídica. Salienta-se que a competência para ambas as etapas será sempre do Tribunal.”³¹

Aluísio Gonçalves Mendes e Sofia Temer afirmam que: “O reconhecimento de força vinculante aos precedentes formados no incidente é pressuposto obrigatório para seu uso, consequência lógica da segurança jurídica, da racionalidade, da isonomia e da previsibilidade.”³²

Assim, a tese firmada é vinculante e deverá ser observada pelos julgadores nos casos da mesma questão de direito.

O acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários, conforme dispõe o art. 984, §2º do Código de Processo Civil.³³

De acordo com o artigo 985 do Código de Processo Civil, ao ser julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área

³⁰ PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela coletiva – processo coletivo e técnicas de padronização das decisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 1ª edição.

³¹TUPINAMBÁ, Carolina. **O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146877/2018_tupinamba_carolina_incidente_resolucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 23 fev. 2022.

³² MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O incidente de Resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil**. In: Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais/ coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2016.

³³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23 fev. 2022.

de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.³⁴

Caso não seja observado a tese adotada, o art. 985, §1º do Código de Processo Civil nos ensina que nesse caso caberá reclamação para o órgão que tiver julgado o IRDR.

7. REVISÃO DA TESE

Carolina Tupinambá nos ensina que:

O fato de a tese jurídica firmada em sede de IRDR ser vinculativa não significa que não possa ser modificada. Apesar de a estabilidade pretendida, é perfeitamente possível que a tese apresentada não mais se adeque às perspectivas e valores sociais, econômicos ou políticos, bem como não mais se apresente coerente com o próprio arcabouço normativo em vigor. Diante de tais circunstâncias, o mesmo tribunal, agindo de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, poderá promover revisão da tese jurídica estabelecida.³⁵

De acordo com o art. 986 do Código de Processo Civil³⁶, a revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Com relação à legitimidade para o pedido de revisão, Patrícia Miranda Pizzol, nos ensina que:

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23 fev. 2022.

³⁵TUPINAMBÁ. Carolina. **O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146877/2018_tupinamba_carolina_incidente_resolucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 23 fev. 2022.

³⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23 fev. 2022.

A Lei não prevê a legitimidade das partes para o pedido de revisão. Mas pode se concluir que, como o tribunal pode, de ofício, proceder à revisão, nada impede que as partes peticionem ao tribunal justificando a necessidade de revisão. Da mesma forma, podem as partes provocar a Defensoria Pública e o Ministério Público para que eles requeiram a revisão.³⁷

Assim, apesar das partes não ter legitimidade para o pedido de revisão, podem peticionar ao tribunal justificando a necessidade da revisão e o Tribunal pode fazer de ofício. Podem ainda provocar o Ministério Público e a Defensoria Pública para que façam o pedido de revisão.

Conforme Patrícia Miranda Pizzol, a revisão da tese jurídica deve ser feita: "a) quando o entendimento vinculante for reconhecidamente errado; b) quando alterações ocorridas no plano da sociedade exigirem que se dê à lei interpretação diferente daquela que se vinha dando até então."³⁸

Assim, verifica-se que a tese é vinculante mas pode ser modificada por meio da revisão.

8. INFORMAÇÕES DO SITE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ao Consultar o site do Conselho Nacional de Justiça³⁹ verificamos que na Justiça do Trabalho a quantidade de IRDR é de 127, sendo que 3.583 processos

³⁷ PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela coletiva – processo coletivo e técnicas de padronização das decisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 1ª edição.

³⁸ PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela coletiva – processo coletivo e técnicas de padronização das decisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 1ª edição.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l/PainelCnj.qvw&host=QV_S@neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos> Acesso em: 06 Mar. 2022.

foram sobrestados e 6.034 julgados.



Quando colocamos o filtro de incidentes julgados, temos uma quantidade de 86 IRDR julgados, 2.516 processos que foram sobrestados e 5.455 processos julgados.⁴⁰



⁴⁰ Idem.

No que diz respeito aos IRDR pendentes, verificamos que atualmente temos 41, com 1.078 processos sobrestados e 581 julgados.⁴¹





Ao consultar o site do Conselho Nacional de Justiça, colocando os filtros da Justiça do Trabalho e IRDR, verificamos que o tempo médio entre a admissão e a sentença de mérito no ano de 2017 foi de 3 meses, no ano de 2018 foi de 9 meses, no ano de 2019, foi de 1 ano e 1 mês, no ano de 2020 foi de 6 meses e no ano de 2021 foi de 8 meses. O tempo médio de julgamento dos incidentes é de 7 meses, e o tempo médio dos incidentes em tramitação é de 2 anos e 4 meses, conforme figura abaixo.⁴²

⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I/PainelCNJ.qvw&host=QV_S@neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos> Acesso em: 06 Mar. 2022.

⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I/PainelCNJ.qvw&host=QV_S@neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos> Acesso em: 06 Mar. 2022.



Tempo médio entre a admissão e a sentença de mérito por ano 



 Tempo médio dos incidentes em tramitação
 Tempo médio de julgamento dos incidentes

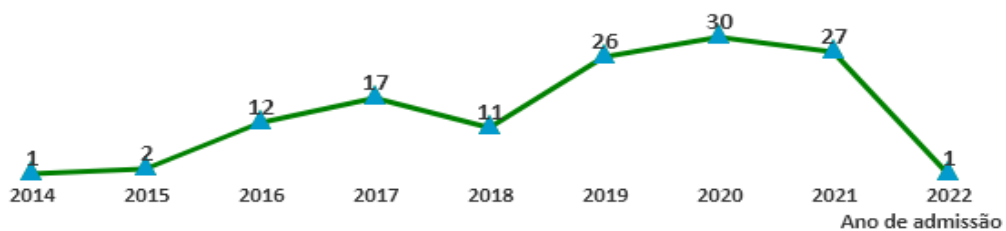


Filtros atuais

DR - Incidente tipo  IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
DR - Processo Justiça  Justiça do Trabalho

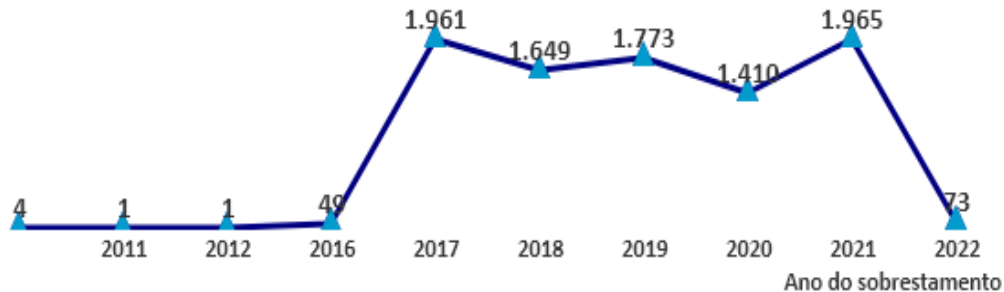
Por meio dos gráficos abaixo, que constam no site do Conselho Nacional de Justiça, podemos verificar o número de IRDR ingressados por ano, bem como o número de processos sobrestados, o número de incidentes julgados e ainda, o número de processos julgados que estavam suspensos.⁴³

Número de incidentes ingressados por ano

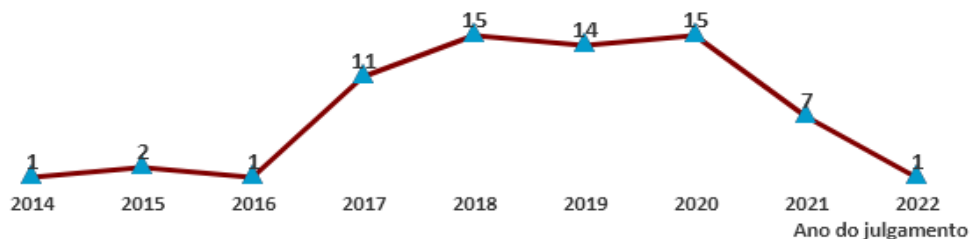


⁴³ Idem.

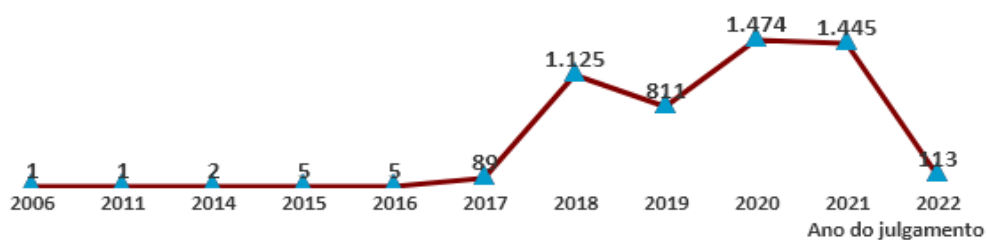
Número de processos sobrestados por ano



Número de incidentes julgados por ano (processos paradigmáticos)



Número de processos julgados por ano (sobrestados anterior...)



Ao analisar esses dados, verificamos o quanto é importante o IRDR, tendo em vista que, ao fixar uma tese jurídica a ser aplicada aos demais processos que tem matéria de direito comum, a justiça fica muito mais célere, e isso colabora para que tenhamos segurança jurídica, evitando decisões diferentes para a mesma questão.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi apresentado o número de novos processos na Justiça do Trabalho no ano de 2020 e 2021, demonstrando que temos partes e assuntos recorrentes.

Ao estudar sobre o IRDR verificamos que se trata de um mecanismo importante para ser utilizado em processos com questão de direito comum, visto que esse incidente traz a possibilidade de definição de uma tese jurídica a ser aplicada a vários processos. A finalidade é garantir a segurança jurídica, a celeridade e a isonomia.

Com relação ao órgão responsável pelo julgamento do IRDR, verificamos que isso vai depender do regimento interno de cada tribunal e que a decisão será vinculante no tribunal que firmou a tese. Caso o IRDR seja proposto no STJ ou STF, a tese é vinculante a todos os tribunais.

Verificamos que os legitimados para suscitar o IRDR não são os mesmos para o pedido de revisão da tese, visto que de acordo com a legislação as partes não têm a legitimidade para revisão.

Ao analisar os requisitos para instauração do IRDR, observamos que a lei traz a necessidade de serem cumulativos, devendo haver uma multiplicidade de demandas sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa a isonomia e à segurança jurídica.

De acordo com a consulta realizada junto ao site do Tribunal Superior do Trabalho, verificamos que a suspensão de processos vem sendo utilizada pelo tribunal. Observamos que a lei preocupou-se em estabelecer um prazo limite para a suspensão desses processos, mas, como exceção, abriu a possibilidade de prorrogação desse prazo mediante decisão fundamentada do relator. Essa possibilidade é muito importante, visto que, quando tratamos de tese firmada no IRDR, ela será aplicada a diversos casos. Com isso, devem ser amplamente debatidos e analisados minuciosamente os fundamentos suscitados (favoráveis e contrários). Apesar da exceção, caso ela não seja utilizada e o julgamento não tenha sido realizado no prazo de 1 (um) ano, os processos que estavam suspensos voltarão a correr normalmente, mas nada impede que, após o julgamento do IRDR, a tese seja aplicada a esses processos.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios.** Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qww_l/PainelCNJ.qvw&host=QVS@neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos> Acesso em: 06 Mar. 2022.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O incidente de Resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil.** In: Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais/ coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2016.

PIMENTA, José Roberto Freire. **“O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho”**, in Revista do TST, Brasília, vol. 82, abr/jun 2016.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela coletiva – processo coletivo e técnicas de padronização das decisões.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 1ª edição.

Tribunal Superior do Trabalho. **Movimentação Processual Tribunal Superior do Trabalho Ano de 2021.** Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24361510/MP+2021.pdf/bb64b78e-a4f1-be10-318b-852a0c398472?t=1615569306077>> Acesso em: 02 mar. 2022.

Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>> Acesso em: 02 mar. 2022.

Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>> Acesso em: 02 mar. 2022.

Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e Julgados nas Varas.** Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/recebidos-e-julgados>> Acesso em: 02 mar. 2022.

Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e Julgados no TST.** Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/recebidos-julgados>> Acesso em: 02 mar. 2022.

Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e Julgados nos TRTs.** Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/trt/recebidos-e-julgados>> Acesso em: 02 mar. 2022.

TUPINAMBÁ, Carolina. **O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Disponível em:



<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146877/2018_tupinamba_carolina_incidente_resolucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 23 fev. 2022.